

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 16, DE 2011

Consulta sobre a possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de empresas em que o Estado seja o principal acionista e a possibilidade do recebimento de remuneração por essa participação.

Autor: Presidente da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado MARCO MAIA, encaminha consulta a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre a possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de empresas em que o Estado seja o principal acionista e a possibilidade do recebimento de remuneração por essa participação.

Junta, para tanto, cópia do Ofício nº 005/2011, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acompanhado de requerimento do Deputado LUIS CARLOS HAULY, que se acha licenciado e exercendo atualmente o cargo de Secretário de Estado da Fazenda do Paraná.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional

que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea c e p, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A presente consulta decorre de uma outra formulada junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Deputado LUIZ CARLOS HAULY, na qual indaga da possibilidade de, licenciado para investir-se no cargo de Secretário de Estado, compor o conselho de empresas estatais e, nessa condição, perceber retribuição pecuniária.

Sua Excelência aduz que, estando licenciado para o desempenho de função prevista no art. 56, I, da Constituição Federal, poderá ser convocado a compor conselho de empresas em que o Estado seja principal acionista e remunerado pelo desempenho de tal função.

Cita, a título de exemplo, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica S.A. (COPEL), que prevê em seu Estatuto a existência de Conselho Fiscal, composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes, cabendo aos membros a percepção de remuneração em importância fixada pela Assembleia que os eleger.

Como se observa, a matéria objeto da consulta em comento se insere no âmbito das incompatibilidades parlamentares, que se caracterizam por um conjunto de normas, estabelecidas expressamente no art. 54, I e II, da Constituição Federal, que impedem o congressista (Deputado Federal e Senador) de exercer certas funções ou praticar determinados atos cumulativamente com o seu mandato.

Tais normas constitucionais são estabelecidas menos em favor do congressista (Deputado e Senador) que da instituição (Congresso Nacional), como garantia de sua independência diante dos demais Poderes.

Nesse sentido, dispõe o art. 54, I e II, in verbis:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”

Os dispositivos constitucionais acima transcritos enumeram taxativamente as incompatibilidades ao exercício dos mandatos eletivos parlamentares (Deputados e Senadores), que incidem em dois momentos, isto é, desde a expedição do diploma e desde a posse, não podendo ser ampliadas, visto que formalizam um *numerus clausus*.

Consoante o art. 54, I, “b”, e II, “b”, não podem os Deputados e Senadores aceitar cargo, emprego ou função, inclusive de confiança, nas entidades de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, desde a diplomação ou desde a posse, conforme o caso.

Feitas essas considerações, passamos, objetivamente, à resposta da consulta em apreço.

Como se observa, o Deputado LUIZ CARLOS HAULY encontra-se afastado das atribuições de Deputado Federal, visto que se licenciou para ocupar o cargo de Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Segundo consta, Sua Excelência optou pela remuneração do mandato, conforme lhe facilita o art. 56, § 3º, da Carta Política.

A presente consulta compõe-se de duas indagações: o primeiro, se é possível ao Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de empresas em que o Estado seja o principal acionista; segundo, se é possível receber pagamento (*jetons*) por essa participação.

O Deputado LUIZ CARLOS HAULY cita o exemplo da Companhia Paranaense de Energia Elétrica S/A (COPEL), cuja estatuto social, nos arts. 31 a 34, prevê o pagamento de retribuição pecuniária pelo exercício da função de membro do seu Conselho Fiscal.

Com relação à primeira indagação, saliente-se que a participação em conselho fiscal ou em conselho de administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista não se constitui propriamente exercício de cargo em comissão, emprego ou função de confiança. Trata-se, sim, de uma função decorrente do exercício do cargo de Secretário de Estado, com assento no estatuto social da entidade estatal.

Com respeito à segunda indagação, assinale-se que, segundo De Plácido e Silva, *jeton* é um “galicismo que expressa a retribuição pela participação em órgão colegiado” (Vocabulário Jurídico, Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 456). Não se trata, pois, de remuneração decorrente do exercício de cargo, emprego ou função de confiança. Trata-se, sim, de retribuição, de caráter indenizatório, transitório, circunstancial, não possuindo natureza remuneratória e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente pelo comparecimento às sessões e custear as despesas geradas pelo exercício da atividade junto ao conselho fiscal ou ao conselho de administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A propósito, é oportuno trazer a colação o seguinte excerto do parecer do então Deputado FLÁVIO DINO, expedido por ocasião da Consulta nº 7, de 2009, no qual aponta quão freqüente e comum são as situações dessa natureza:

“Pode, no entanto, o parlamentar licenciar-se de seu mandato para assumir o cargo de Secretário de Estado, conforme o mencionado dispositivo prevê. Dessa forma, nada obsta que o Deputado assuma a chefia da Secretaria de Estado e eventual função decorrente do cargo de Secretário. Assim ocorre, entre tantos outros exemplos, com o Ministro Geddel Vieira Lima, que se

licenciou de seu mandato de Deputado Federal para assumir o Ministério da Integração Nacional e, como decorrência de seu cargo, preside o Conselho Deliberativo da SUDENE, conforme estabelece o art. 8^a, §1º, da Lei Complementar 125, de 3 de janeiro de 2007. Situação semelhante ocorre com o Ministro Reinhold Stephanes, deputado licenciado e atual dirigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que preside o Conselho Deliberativo da Política do Café por decorrência de sua função ministerial, conforme estabelece o art. 3º do Decreto 4.623, de 21 de março de 2003. O mesmo acontece com o Ministro Edison Lobão, das Minas e Energia, que é senador licenciado e que, por consequência de seu cargo de Ministro de Estado, preside o Conselho Nacional de Política Energética – conforme o disposto no artigo 2º do Decreto 3.520, de 21 de junho de 2000 – e o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, segundo dispõe o artigo 2º do Decreto 5.175, de 9 de agosto de 2004.”

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto da seguinte maneira:

I – pela possibilidade de Deputado Federal, no exercício do cargo de Secretário de Estado, exercer representação institucional em conselhos de órgãos de entidades em que o Estado seja o principal acionista (empresas públicas e sociedades de economia mista), haja vista que essa função decorre do referido cargo;

II – pela possibilidade de o Deputado Federal licenciado para ocupar o cargo de Secretário de Estado perceber retribuição pecuniária (*jeton*) pela participação em tais conselhos;

III – por conseguinte, não incorre o Deputado Federal nessas condições nas vedações do art. 54, I, “b”, e II, “b”, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator